



Projeto de Lei n.º 499/XIV/1.^a

CONDICIONA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE CONVERSÃO PELO ESTADO DE
CRÉDITOS EM CAPITAL DO NOVO BANCO À SUA APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Em 2014 foi criado, através da Lei n.º 61/2014, o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos. De acordo com este regime, quando uma sociedade apresente prejuízos fiscais podem reconhecer ativos por impostos diferidos (resultantes de diferença de tratamento fiscal e tratamento contabilístico) como créditos tributários sobre o Estado. Como contrapartida desses créditos tributários, as sociedades ficam obrigadas a constituir uma reserva especial de capital e a emitir direitos de conversão a favor do Estado, correspondentes a 110% do valor que reconheceram. Estes direitos de conversão podem ser exercidos no prazo máximo de três anos após a confirmação final dos créditos por parte da Autoridade Tributária. Até essa data, caso o Estado indique a intenção de exercer o seu direito de conversão, os acionistas terão a possibilidade de exercer um direito potestativo de aquisição. No caso de os acionistas não exercerem esse direito, os créditos são convertidos a favor do Estado, passando este a deter uma participação no capital da sociedade.

O Novo Banco aderiu, na altura, a este regime especial, criado para ajudar a banca a reforçar os seus rácios de capital durante a crise. Este ano, “estima-se que os direitos de conversão a serem emitidos e atribuídos ao Estado na sequência dos resultados líquidos negativos dos exercícios compreendidos entre 2015 e 2019 lhe confirmam uma participação até cerca de 13,2% do capital social do Novo Banco, que apenas diluirá, de acordo com o contrato de venda, a participação do Fundo de Resolução”, de acordo com o relatório do primeiro semestre do banco, publicado no site da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Caso os atuais acionistas - a Lone Star e o Fundo de Resolução -, não adquiram estes 13,2%, o Estado torna-se acionista nesta proporção. Para a Lone Star, detendo 75% do capital, não é especialmente atrativo aumentar a sua participação no capital do banco; também o Fundo de Resolução, que detém 25% do capital, não dispõe de fundos para efetuar essa recompra. Caso o Estado exerça o seu direito de conversão, subtrairá, em termos de

participação, os 13,2% aos 25% do Fundo de Resolução. A participação do Fundo de Resolução decrescerá, então, para cerca de 11,8%, representando uma perda de peso acionista deste Fundo. Apenas o Fundo de Resolução vê a sua posição diluída pela conversão dos créditos em capital porque assim dispõe o acordo de venda do novo banco.

Atualmente, o Novo Banco já não tem o mesmo valor que apresentava em 2015. A venda de 75% do Novo Banco em 2017 à Lone Star foi feita por valor zero, e, até aos dias de hoje, não se assistiu a um desenvolvimento positivo da situação financeira do banco. Assim, assistimos agora à possibilidade de o Estado entrar no capital do Novo Banco já no final de 2021, passando a deter ações praticamente impossíveis de vender com lucro, especialmente tendo em conta o atual estado da banca, um setor gravemente afetado pela pandemia de COVID-19. Assim acontecerá em 2021 e em anos posteriores, caso o Estado não aliene os seus direitos de conversão emitidos pelo Novo Banco. Mais ainda, a entrada do Estado no capital do Novo Banco não implica qualquer planeamento público para a gestão desta posição.

É sabido que os últimos governos despenderam, no âmbito do BES e do Novo Banco, muitos milhões do dinheiro dos portugueses. Para evitar que tal continue a suceder, e em nome da transparência, da boa gestão das contas públicas e da defesa do dinheiro dos portugueses, a Iniciativa Liberal apresenta o presente projeto de Lei.

O objetivo deste Projeto de Lei é condicionar o exercício pelo Estado dos direitos de conversão emitidos pelo Novo Banco à aprovação da Assembleia da República, durante os três anos em que o Estado pode optar por exercê-los. O presente Projeto de Lei pretende ainda garantir que exista efetivamente um plano para a gestão da participação no capital por parte do Estado, quando este a obtenha no fim do prazo supracitado, a ser apresentado no último relatório semestral que anteceda o final do prazo de três anos para o exercício dos direitos de conversão.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei condiciona o exercício pelo Estado de direitos de conversão emitidos pelo NOVO BANCO, S.A. ao abrigo da Lei n.º 61/2014, na sua redação atual, à sua aprovação prévia pela Assembleia da República, e prevê a apresentação dum plano para a participação que seja atribuída ao Estado.

Artigo 2.º

Direitos de Conversão Emitidos Pela Novo Banco S.A.

1 – Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 11.º a Lei n.º 61/2014, na sua redação atual, o exercício pelo Estado de direitos de conversão emitidos pelo NOVO BANCO, S.A. ao abrigo da referida lei, fica dependente de aprovação prévia pela Assembleia da República, através de diploma específico apresentado pelo Governo.

2 – No último relatório semestral, previsto no artigo 15.º da Lei n.º 61/2014, na sua redação atual, a enviar antes do final do prazo de três anos previsto no número 5 do artigo 11.º da mesma lei, e caso o Estado não tenha exercido, nem alienado, direitos de conversão emitidos pelo Novo Banco, o Governo incluirá a indicação clara, quantificada e calendarizada do que pretende fazer às ações representativas do capital social do Novo Banco de que o Estado venha, eventualmente, a ser titular em virtude do decurso do referido prazo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de setembro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo